



Assunto: Análise de Inexigibilidade de Licitação - Contratação Artística

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, II. NATUREZA SINGULAR. PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA OU OPINIÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA. RAZOABILIDADE DO PREÇO. PELA REGULARIDADE E PROSEGUIMENTO, CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, visando à análise jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de grupo teatral para apresentação natalina no Município de São Martinho.

Compõem os autos, *ab initio*, o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a justificativa de preço, a minuta contratual e os documentos de habilitação preliminares do proponente.

A demanda visa enriquecer a programação cultural das festividades natalinas de 2025, conforme detalhado no ETP, buscando oferecer um espetáculo de reconhecida qualidade artística à população.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência

A presente análise jurídica encontra respaldo no Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade de parecer jurídico prévio à celebração de contratos e outros instrumentos congêneres, bem como aos atos que autorizem a contratação direta. Tal dispositivo visa garantir a legalidade, a legitimidade e a segurança jurídica dos atos administrativos que envolvem dispêndio de recursos públicos.

2. Do Mérito da Inexigibilidade

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 74, *caput*, prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição. Tal inviabilidade ocorre quando o objeto a ser contratado possui características singulares que o tornam único, ou quando o fornecedor ou prestador de serviço é o único apto a satisfazer a necessidade da Administração, não havendo, *in casu*, pluralidade de opções que permitam a disputa licitatória.

No contexto da contratação de serviços artísticos, a inviabilidade de competição é uma realidade fática, uma vez que a arte, por sua natureza subjetiva e criativa, não se submete a critérios objetivos de comparação e seleção típicos de um processo licitatório. A escolha de um artista ou grupo artístico é intrinsecamente ligada à sua identidade, estilo, reconhecimento e,



sobretudo, à sua “consagração”. Não se licita a criatividade ou a singularidade de uma performance.

3. Do Enquadramento Legal (Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021)

O Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a inexigibilidade para a contratação de “profissionais do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública”. A “consagração” não se restringe à fama nacional ou internacional, mas ao reconhecimento notório no seu segmento ou região de atuação, atestado por prêmios, críticas, reportagens, histórico de apresentações bem-sucedidas e a aceitação do público.

Os documentos acostados aos autos, especialmente o ETP e o portfólio do grupo de teatro, demonstram indícios de tal consagração, que deverá ser cabalmente comprovada por elementos objetivos e verificáveis. É fundamental que a Administração demonstre que a escolha do grupo não foi arbitrária, mas sim pautada no reconhecimento de sua qualidade e adequação à finalidade pública pretendida.

4. Ponto Crítico: Da Representação Exclusiva (Art. 74, §2º, da Lei nº 14.133/2021)

É imperioso destacar o disposto no Art. 74, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que exige que, para a contratação por meio de empresário, este deve ser “exclusivo”. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a doutrina são uníssonas em exigir que a exclusividade seja comprovada por contrato social ou instrumento de procuração com poderes específicos e cláusula de exclusividade, devidamente registrado em cartório. Não se admite a mera “carta de exclusividade” emitida para um evento específico, pois esta não configura a exclusividade permanente exigida pela lei. A ausência de tal comprovação torna o processo vulnerável a questionamentos e pode descharacterizar a inexigibilidade.

Assim, a contratação deverá ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, cujo contrato de exclusividade deve ser apresentado e estar em conformidade com as exigências legais e a interpretação dos órgãos de controle.

5. Do Preço

A razoabilidade do preço é requisito essencial para a validade da contratação por inexigibilidade, conforme o Art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021. A justificativa de preço apresentada deve ser robusta, preferencialmente embasada em notas fiscais de contratos anteriores do *próprio artista* com outros entes públicos, ou, na sua ausência, por pesquisa de mercado que demonstre a compatibilidade do valor proposto com o praticado para serviços artísticos de similar porte e reconhecimento. Os autos devem conter elementos suficientes para demonstrar que o valor pactuado é compatível com o mercado e não se mostra excessivo.

III - DAS RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, e para a regularidade do processo, a Procuradoria Geral do Município RECOMENDA:

1. A comprovação cabal da notória especialização e consagração do grupo teatral, mediante apresentação de documentos como prêmios, críticas especializadas, matérias



jornalísticas, histórico de apresentações relevantes e reconhecimento público, que corroborem as informações do ETP.

2. A apresentação do contrato de exclusividade do empresário, se for o caso, devidamente registrado em cartório, que comprove a exclusividade permanente e não apenas para o evento em questão, em estrita observância ao Art. 74, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.
3. A verificação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do contratado, mediante a apresentação de todas as Certidões Negativas de Débitos (CNDs) exigíveis por lei, atualizadas no momento da contratação.
4. A publicação do extrato do contrato e do ato que autorizou a inexigibilidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, em conformidade com o Art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, no prazo legal.
5. A adequação da minuta contratual, se necessário, para refletir as condições e exigências legais, bem como as responsabilidades de ambas as partes, garantindo a clareza e a segurança jurídica da avença.

IV - DA CONCLUSÃO

Ex positis, e com base na análise dos autos e na legislação vigente, esta Procuradoria Geral do Município opina pela **REGULARIDADE JURÍDICA** da contratação direta por inexigibilidade de licitação do grupo teatral para a apresentação natalina, desde que sejam integralmente atendidas as recomendações supra.

Após o cumprimento das diligências e a juntada dos documentos complementares, os autos deverão retornar a esta Procuradoria para nova análise e manifestação final, se necessário, antes da homologação e assinatura do contrato.

São Martinho, 02 de dezembro de 2025.

ALEX FABIANO BLATT
OAB/RS 94.597
ASSESSOR JURÍDICO